



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.780 - MG (2013/0401070-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
GERALDO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA FERES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTRO(S)
MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA *MORTIS*. REVISÃO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela obrigatoriedade de indenizar e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem a fim de concluir pela ocorrência de morte acidental não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.780 - MG (2013/0401070-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1002/1003.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; e 283/STF. Aduz que os autos tratam de questão de direito, sendo desnecessária a revisão de fatos e cláusulas contratuais para a análise das razões do especial. Acrescenta que devidamente combatido o acórdão recorrido, insistindo na arguição de que "SEPSE e CHOQUE SÉPTICO não são motivos de causa morte acidental" (fl. 1013), reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.780 - MG (2013/0401070-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 1002/1003):

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 867):

Ação de cobrança - plano de pecúlio - seguradora - ilegitimidade passiva - morte accidental - contágio de meningite no exercício da profissão - dispensa de carência - apelações às quais se nega provimento. As partes legítimas do processo são aquelas em relação às quais a sentença produzirá efeitos diretos. Movida ação de cobrança de pecúlio contra seguradora que não se obrigou ao pagamento desta modalidade indenizatória, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva. É inaplicável o período de carência de 12 (doze) meses, quando a morte for decorrente de acidente pessoal.

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta ao art. 797 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, arguindo, em síntese, que a morte do agravado teve causa natural não tendo sido respeitado o prazo de carência, o que afasta seu dever de indenizar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu pelo dever de indenizar, assim se pronunciando (fls. 874/875):

O juiz entendeu que o caso trata-se de morte accidental, haja vista que decorreu de contaminação accidental causada por bactéria causadora de meningite, em razão disso, considerou dispensado o cumprimento de carência, conforme §1º do art. 20 do mesmo regulamento - f. 167-v.-TJ).

Colhe-se dos autos, precisamente do laudo pericial de f. 497/499-TJ, que após realizar procedimento cirúrgico em paciente portadora de meningite (1º/02/2005), o associado, marido da autora, veio a contrair a doença e falecer pouco tempo depois (09/02/2005). No laudo ficou claro que o interregno entre o contato com a paciente doente e o falecimento do médico é compatível com a incubação da meningite. E em resposta aos quesitos da seguradora, o perito deixou claro que a causa da morte (sepse e choque séptico) tinham etiologia bacteriana mais provável, com a possibilidade de ser a bactéria estafilocócica.

Deste contexto, não tenho dúvida de a morte do autor não foi natural, decorreu de um acidente no trabalho, pois em contato com paciente portadora de meningite, veio a contrair a doença, que evoluiu rapidamente culminando com sua morte.

E em se tratando de morte accidental, absolutamente dispensável o cumprimento do prazo de carência, tal como previsto no art. 20, § 1º do Regulamento da apelante. E por isso, torna-se desnecessária qualquer análise sobre as insurgências do apelante quanto à legalidade ou abusividade da cláusula que estipula carência.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que as razões da Corte de origem a fim de concluir pela morte accidental não foram devidamente impugnadas, sendo inviável o provimento do recurso, também, por aplicação da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0401070-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 444.780 / MG

Números Origem: 0145082736546 10145052736546002 10145052736546003 10145052736546004
10145052736546005 145082736546

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADOS : GERALDO MENDES E OUTRO(S)
FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA FERES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTRO(S)
MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO
BRASIL APLUB
ADVOGADOS : GERALDO MENDES E OUTRO(S)
FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA FERES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTRO(S)
MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.